



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 12 de Abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.224

Recurso nº - 40.311 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - RODRIGO BEIRÃO GONÇALVES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGO BEIRÃO GONÇALVES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 26.404,20 e Cr\$ 336.560,00, nos exercícios de 1978 e 1981, respectivamente; b) reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões (DF), em 12 de Abril de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLAS BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-023.969/81-71

RECURSO Nº: - 40.311
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.224
RECORRENTE Nº: - RODRIGO BEIRÃO GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

Os autos dão-nos conta de que em razão do apurado na fiscalização levada a efeito na firma HOTEL JARDIM DA REPRESA LIMITADA, de que o recorrente era sócio, foram submetidos à tributação às parcelas correspondentes ao lucro encontrado por arbitramento com base na receita declarada pela pessoa jurídica e também na omitida, nos anos-base de 1977 e 1980, exercícios de 1978 e 1981, bem como as parcelas referentes à omissão de receita acrescentadas ao lucro real da pessoa jurídica, nos anos-base de 1978 e 1979, exercícios de 1979 e 1980, em ambos os casos, levando-se em conta a sua participação no capital social; bem como o pro labore previsto em lei nos casos de arbitramento, compensando-se as importâncias já oferecidas à tributação, conforme Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda-Pessoa Física (fls. 52) e peça básica (fls. 54/55). Juntamente com o tributo devido foi exigido a multa de 150%.

Com guarda do prazo legal, o autuado impugnou a exigência fiscal com as razões de fls. 59/63, que não mereceram acolhida por parte da autoridade julgadora de primeiro grau, conforme decisão de fls. 69.

Cientificado do não acolhimento de suas razões de

defesa, o sujeito passivo, tempestivamente interpôs o recurso de fls. 76/87, que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, leio na íntegra (lê), onde, afinal, se pleiteia, in verbis:

"Ex positis o recorrente solicita a anexação do presente feito ao procedimento administrativo referente à pessoa jurídica, por este se tratar de reflexo daquele, ao fito de colher melhores elementos para o julgamento deste e, finalmente, requer se já determinada a anulação do feito, ou, se assim não entender esta autoridade, ao menos seja efetuada a tributação reflexa do recorrente com base no arbitramento do lucro na pessoa jurídica, e também redução da penalidade de 150% para 50%, por ser medida que melhor se coaduna com o Direito Positivo vigente."

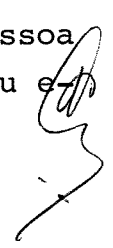
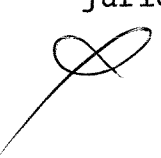
Ao apreciar o Recurso nº 85.954, apresentado nos autos do processo instaurado contra a firma HOTEL JARDIM DA REPRESA LTDA., de que a presente exigência é decorrência, esta Câmara, em sessão de 14/12/82, por decisão unânime, deu-lhe provimento parcial para reduzir a multa de 150% para 50%, conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.873, acostado a estes autos (fls. 90/95).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em todos os casos de omissão de receita "praticados pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados" etc. o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou e



conômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico e a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se essas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois atos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Também no caso de arbitramento de lucros, embora o fato determinante do arbitramento seja a inexistência ou imprestabilidade da escrita, o fato jurídico-econômico da tributação são os lucros arbitrados, apurados segundo os parâmetros estabelecidos em lei. O suporte fático da tributação da pessoa jurídica é a apuração desses lucros.

Estes mesmos lucros, diminuídos do imposto sobre eles incidente na pessoa jurídica e compensada ainda a importância que legalmente tenha servido para aumento de capital, consideram-se distribuídos aos sócios, por força do estabelecido no art. 1º da Lei nº 154, de 1947, e no art. 9º do Decreto-lei nº 1.648, de 1978, mesmo porque a falta de assentamentos contábeis impediria que o sujeito passivo fizesse prova de sua não distribuição (prova negativa).

No mérito, como a presente exigência tem origem na apuração de lucros — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.



Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirmam nossa assertiva.

Através do Acórdão nº 103-02.228, de 16/05/78, a Colenda Terceira Câmara assentou que:

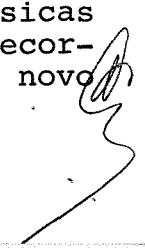
"Lançamento Decorrente: não só racional mas também plenamente legal a tributação sobre os sócios - dirigentes de lucros correspondentes a receitas omitidas na pessoa jurídica de que participam, bem como dos excessos entre os lucros arbitrados e os lucros declarados pela pessoa jurídica e, ainda, dos lucros que a lei considera como disfarçadamente distribuídos e de que são beneficiários."

Em 15/10/80, pelo Acórdão nº 103-03.145, voltou a decidir aquele Colegiado:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação."

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-73.873, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo



pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

A base de cálculo, todavia, nos exercícios em que a recorrente teve os seus lucros arbitrados, pelas razões expostas nos votos que fundamentam diversos julgados desta Câmara, entre eles o de nº 101-74.051, deverá corresponder a 70% e 65% do lucro apurado no arbitramento, isto é, do lucro arbitrado deverá primeiro ser retirada a parcela subtraída na pessoa jurídica e do resultado excluir 30% e 35%, o correspondente ao imposto incidente sobre os lucros arbitrados na pessoa jurídica, nos exercícios de 1978 e 1981.

Assim, considerando-se os termos do pedido; a adequação da presente exigência ao que foi decidido nos autos do procedimento movido contra a firma HOTEL JARDIM DA REPRESA LTDA. (Acórdão nº 101-73.873); o reajuste da base de cálculo nos exercícios em que houve arbitramento de lucro e a participação no capital do recorrente: dou provimento parcial ao recurso para: a) excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 26.404,20 e Cr\$ 336.560,00, nos exercícios de 1978 e 1981, respectivamente; b) reduzir a multa de 150% para 50%.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.